

PROGRAMA DE MENTORIA



RETA FINAL
PF PRF



Legislação Especial

1. Lei nº 5.553 - Apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

WWW.OPERACAOFEDERAL.COM.BR



@OPERACAO.FEDERAL



OPERAÇÃO FEDERAL OF

SUMÁRIO

RESUMO DOS PRINCIPAIS PONTOS DA Lei nº 5.553/68	3
LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968.....	4

RESUMO DOS PRINCIPAIS PONTOS DA LEI Nº 5.553/68

Nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, pode reter qualquer documento de identificação pessoal. Ainda que o documento seja apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma.

Documentos que se incluem como de identificação pessoal e **que não podem ser retidos**:

1. Comprovante de **quitação com o serviço militar**
2. **Título de eleitor**
3. **Carteira profissional**
4. **Certidão de registro de nascimento**
5. **Certidão de casamento**
6. **Comprovante de naturalização**
7. **Carteira de identidade de estrangeiro.**

Quando for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência terá **até 5 dias** para extrair os dados necessários que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Fora o prazo de 5 dias, **somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.**

Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares: **os dados serão anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.**

Constitui contravenção penal a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica será responsável:

- **Quem houver ordenado o ato** que ensejou a retenção (autoridade superior), ou;
- O executante do ato de retenção do documento, caso haja **desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas de não reter documentos.**

LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 1º A **nenhuma pessoa física**, bem como a **nenhuma pessoa jurídica**, de **direito público ou de direito privado**, **é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal**, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º **Quando**, para a realização de determinado ato, **for exigida a apresentação** de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de **até 5 (cinco) dias**, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º - **Além do prazo previsto** neste artigo, **somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal**.

§ 2º - **Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares**, serão seus **dados anotados no ato e devolvido o documento** imediatamente ao interessado.

Art. 3º **Constitui contravenção penal**, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), **a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei**.

Parágrafo único. Quando a **infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica**, considerar-se-á **responsável quem houver ordenado o ato** que ensejou a retenção, **a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas**, quando, então, **será este o infrator**.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.